



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0013440-85.2013.815.0011

ORIGEM: Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Janaína dos Reis Pereira (Assistente de Acusação)

ADVOGADOS: Herculano Belarmino Cavalcante (OAB/PB 9006) e Justino de Sales Pereira (OAB/PB 6098)

1º APELADO: Jandecleudson dos Reis Pereira

ADVOGADOS: Márcio Sarmiento Cavalcanti (OAB/PB 16.902) e Maurício Antonio Pacheco Liebig Filho (OAB/PB 23.869)

2º APELADO: Fabiano Paiva de Moraes

DEFENSOR PÚBLICO: Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 3865)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. 1) PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE AMEAÇA DEDUZIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. **2)** MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA DA ACUSAÇÃO CONTRA ABSOLVIÇÃO DOS APELADOS DO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. IMÓVEL DESABITADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. "O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar." (TJPB, Acórdão/Decisão do processo n. 00017604320128150301, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 01/03/2018).

2. "Não se conhece do pedido de absolvição deduzido pela Defesa

em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, por manifesta impropriedade da via eleita.” (TJMG, Apelação Criminal 1.0216.13.000912-1/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 16/10/2017).

3. O assistente de acusação possui legitimidade para recorrer da sentença que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso.

4. Uma casa desabitada não pode ser objeto material do delito de violação de domicílio, pois é nítida a exigência de que o local seja habitado por alguém.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação criminal interposta por JANAÍNA DOS REIS PEREIRA (Assistente de Acusação) contra a sentença (f. 128/132v) do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo o réu JANDECLEIDSON DOS REIS PEREIRA do crime de violação de domicílio simples (art. 150, *caput*, CP) e da contravenção de perturbação à tranquilidade (art. 65 da LCP) e condenando FABIANO PAIVA DE MORAIS pela prática do crime de ameaça (art. 147 do CP), à pena de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime aberto, absolvendo-o, contudo, do crime descrito no art. 150, §1º do Código Penal, negando-lhe o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, por ter sido o crime cometido com violência, e aplicando a suspensão condicional da pena.

Em suas razões recursais a apelante pugnou pela reforma da sentença, para que os dois réus sejam condenados nas penas do art. 150, §1º, do Código Penal, bem como seja mantida a condenação prevista no art. 147 do CP com relação ao segundo apelado (Fabiano Paiva de Moraes). Para tanto, aduziu que o arcabouço probatório demonstra o relato constante da exordial (f. 139/143).

Contrarrazões pela intempestividade do recurso. Se superada essa

questão, no mérito rogou-se o desprovemento da insurgência (f. 150/157 e 171/177). Ainda em sede de contrarrazões a defesa do segundo apelado requereu sua absolvição quanto ao crime de ameaça, por insuficiência probatória.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo (f. 183/185).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

- PRELIMINAR.

Registre-se que a **intempestividade** alegada pelos apelados e pela Procuradoria de Justiça não subsiste.

O órgão julgador de segunda instância, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito na origem, é competente para proceder a nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Com efeito, assim dispõe o art. 593 do Código de Processo Penal:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; [...].

Ressalte-se que, em se tratando de apelação interposta por assistente de acusação, **o prazo para recorrer inicia-se imediatamente após o transcurso do prazo do *Parquet*.**¹

Eis o posicionamento desta Corte de Justiça acerca do tema em recente decisão:

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA E INVASÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INCONFORMISMO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. SÚPLICA PELA CONDENAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO *CAPUT* DO ART. 593 DO

¹ Súmula 448-STF. "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal do artigo 593 caput do Código de Processo Penal. **O prazo para o Assistente de Acusação habilitado nos autos apelar é de 5 (cinco) dias, após a sua intimação da sentença, e terminado o prazo para o Ministério Público apelar.** (Acórdão/Decisão do processo n. 00017604320128150301, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 01-03-2018).

In casu, a sentença foi publicada em cartório no dia 12/07/2016 (f. 133). O membro do Ministério Público tomou ciência em 13/07/2016 (f. 133), de modo que o prazo para a interposição do apelo restou exaurido, para o MP, no dia 18/07/2016.

Por seu turno, a escrivania procedeu à **intimação do assistente** de acusação do teor da sentença em 29/07/2016 (sexta-feira), f. 136, data esta que deve ser considerada para a contagem do prazo recursal, uma vez que é ulterior àquela em que o prazo se exauriu para a interposição de recurso pelo Ministério Público.

Logo, iniciada a contagem do prazo para a assistência de acusação em 01/08/2016 (segunda-feira), o prazo exauriu-se em 05/08/2016 (sexta-feira). Todavia, por ser feriado estadual (Fundação da Paraíba), estendeu-se para 08/08/2017 (segunda-feira), dia em que o presente recurso veio a ser protocolizado (f. 138), mostrando-se, portanto, **tempestivo**.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar** arguida.

Analiso como **preliminar** também o **pleito absolutório** formulado pela Defensoria Pública em favor de Fabiano Paiva de Moraes (f. 171/177).

Tal pretensão não pode ser apreciada, pois foi formulada em sede de contrarrazões, via inadequada para que o recorrido pleiteie a modificação da sentença. Caso entendesse conveniente, a defesa deveria ter manejado o competente recurso de apelação, o que não ocorreu.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu nesse sentido, como se vê adiante:

APELAÇÃO CRIMINAL. INJURIA RACIAL E CORRUPÇÃO DE MENORES. **PRELIMINAR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DEDUZIDO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO.** MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 244-B DA LEI N.º 8.069/90. PROVA DA MENORIDADE POR MEIO DE DOCUMENTO HÁBIL. CONDENAÇÃO IMPOSTA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. - **Não se**

conhece do pedido de absolvição deduzido pela Defesa em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, por manifesta impropriedade da via eleita. Precedentes. [...] (TJMG, Apelação Criminal 1.0216.13.000912-1/001, Relator: Des. Renato Martins Jacob, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/10/2017, publicação da súmula em 16/10/2017).

Feitas tais considerações, **não conheço do pedido de absolvição formulado pelo segundo recorrido**, passando à análise do recurso interposto pela assistência de acusação.

- INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM AÇÃO PENAL POR ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

Antes de ingressar no mérito recursal ressalto questão embrionária que deve preceder todas as demais. A **assistente de acusação** possui legitimidade para recorrer da sentença que absolve o réu nos casos em que o Ministério Público não interpõe recurso², ainda que com o escopo apenas de ver majorada a pena imposta ao réu pelo juízo de primeiro grau.³

Superado esse ponto, é imperioso seguir com o julgamento da apelação.

- MÉRITO RECURSAL:

O Ministério Público denunciou JANDECLEIDSON DOS REIS PEREIRA como incurso nas penas do art. 150, *caput*, do Código Penal e do art. 42 da Lei das Contravenções Penais, na forma do art. 69 do CP, e FABIANO PAIVA DE MORAIS pelas condutas delitivas descritas nos arts. 147 e 150, §1º, ambos do CP c/c o art. 7º da Lei 11.340/06, na forma dos arts. 29 e 69 do CP.

A peça acusatória narrou que, em meados de agosto de 2012 (primeira invasão), o primeiro denunciado (Jandecleidson dos Reis Pereira), valendo-se da ausência de sua irmã (Janaína dos Reis Pereira), pois estava a dar à luz em hospital, invadiu a casa dela, colocando lá seus objetos pessoais e desmontando móveis pertencentes à vítima, na tentativa de uma "desapropriação" forçada.

Consta, ainda, da denúncia que, com a intervenção do marido da vítima, o mencionado acusado recuou em seu intento, indo, posteriormente, durante as madrugadas, perturbar a tranquilidade de sua irmã, atirando

² HC 102085, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-159 DIVULG 26-08-2010 PUBLIC 27-08-2010 EMENT VOL-02412-03 PP-00473 LEXSTF v. 32, n. 382, 2010, p. 406-436 RMP n. 39, 2011, p. 253-279.

³ REsp 1496114/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017.

bombas em frente a sua residência, e ela, por ter uma criança recém-nascida, optou por deixar o local.

A inicial acrescentou que, quando a vítima retornou à sua antiga residência, em meados de março de 2013 (segunda invasão), na tentativa de reaver seus bens, foi impedida por seu primo, FABIANO PAIVA DE MORAIS, tendo este dito que residia atualmente na casa. Na ocasião ele portava uma arma de fogo na cintura e, de maneira intimidadora, verbalizou que, por ordem do irmão da vítima, nada seria retirado da casa. Relatou, por fim, que a casa era de propriedade da genitora da vítima, e a primeira teria outorgado o bem à segunda há mais de cinco anos.

Realizada a instrução, sobreveio sentença absolutória, contra a qual se insurgiu apenas a assistente de acusação (Janaína dos Reis Pereira), sustentando, em síntese, que o arcabouço probatório é suficiente para a condenação dos apelados nas penas do art. 150, §1º, do Código Penal. Operou-se, por consequência, com relação à contravenção e à Lei Maria da Penha, o **trânsito em julgado**.

Mas as provas dos autos não demonstram com segurança que esses fatos ocorreram ou que eles configuram o tipo penal adiante transcrito:

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

- 1º APELADO: JANDECLEIDSON DOS REIS PEREIRA.

Ao prestar declaração em juízo, Janaína dos Reis Pereira afirmou que ocorreram **duas invasões** no imóvel, sendo a primeira ocasionada por seu irmão, Jandecleidson dos Reis Pereira, quando estava hospitalizada para dar à luz, em Campina Grande (PB). Na ocasião ele e seu primo (segundo apelado) invadiram a residência, desmontaram um berço da criança e colocaram os objetos deles no local.

Esclareceu que, nesse dia, a tia do seu esposo (Srª Lizete), idosa de 83 anos, que morava com eles, afirmou que o réu bateu à porta e ela/a tia

inocentemente a abriu, tendo ele adentrado no local, momento em que a idosa telefonou para o esposo da declarante, para informar que o irmão desta havia invadido a casa e estava desmontando tudo dentro do imóvel, bem como querendo colocá-la para fora. Acrescentou que, em resposta, seu esposo informou que chamaria a polícia, quando, então, Jandecleidson saiu do local e foi para a casa de sua mãe (mídia de f. 92).

A declarante Jaqueline dos Reis Pereira, irmã da vítima e do primeiro apelado, por sua vez, informou que, quando houve a suposta invasão, a vítima já se havia mudado para um apartamento no bairro da Palmeira.

A testemunha Renan dos Reis Brandão, primo dos envolvidos, confirmou que a vítima, na verdade, não estava mais morando na casa, mas em um apartamento da Palmeira.

Em juízo, JANDECLEIDSON DOS REIS PEREIRA, primeiro apelado, negou a autoria, conforme se vê na sentença, nos termos a seguir:

[...] Afirma que o marido da vítima, Sr. Tasso, proibiu o acesso de sua mãe ao imóvel, apesar de ser de sua propriedade e ter cedido para a filha morar por acordo familiar.

[...]

Acrescenta que na época da primeira suposta invasão, na casa em comento, morava apenas uma idosa, Sra. Lizete, tia do esposo da vítima, e uma empregada. E que num outro imóvel/apartamento que ficava vizinho, morava sua mãe, estando dita empregada cuidando de ambas as idosas.

E, diante de tal situação, pediu para sua mãe ficar na mesma casa com a Lizete para fins de facilitar o cuidado conjunto das idosas, o que levou a no dia dos fatos ir deixar sua mãe no imóvel. Porém, não obteve êxito por recusa do marido da vítima, o que culminou com sua mãe no mesmo dia dos fatos descritos na denúncia, ter ido à Delegacia de Polícia e registrado um boletim de ocorrência em face deste, bem como solicitado as medidas protetivas, o que se comprova com cópia do processo acostado aos autos (fls. 59/68). - 129.

Guilherme de Souza Nucci, ao comentar o art. 150 do CP, trata da matéria da seguinte forma:

49. Três modalidades de invasão: ao fazer referência à clandestinidade, astúcia ou ausência de vontade da vítima, o tipo penal quer demonstrar o seguinte: **a) invadir o domicílio de maneira clandestina significa fazê-lo às ocultas, sem se deixar notar; justamente por isso está-se pressupondo ser contra a vontade de quem de direito; b) invadir o domicílio de modo astucioso significa agir**

fraudulentamente, criando um subterfúgio para ingressar no lar alheio de má-fé, o que também pressupõe ausência de consentimento; c) contra a vontade de quem de direito: essa é a forma geral, que pode dar-se às claras ou de qualquer outro modo, logicamente abrangendo as maneiras clandestina e astuciosa. A vontade, no entanto, pode ser expressa (manifestada claramente) ou tácita (exposta de maneira implícita, mas compreensível). Exemplo deste último é o consentimento tácito que o hóspede dá à camareira para ingressar no quarto por ele ocupado a fim de proceder à limpeza, pelo simples fato de estar num hotel e conhecer as regras que o regem. (Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, versão digital).

Observa-se que a prática do **crime pressupõe a entrada ou a permanência de forma clandestina, astuciosa ou contra a vontade de quem de direito**, o que não ocorreu na espécie, como bem asseverou o magistrado na decisão censurada:

Ora, no caso sob julgamento, em face das tergiversantes declarações da vítima, não se poder afirmar, convencidamente, que o réu adentrou na casa com o exclusivo escopo de invadi-la, ou que exista dúvida quanto ao verdadeiro propósito dele.

Na realidade, o réu bateu à porta e a pessoa que se encontrava no recinto abriu e este adentrou com o fito de instalar sua mãe no local. Logo, ao que se deduz dos autos, incorreu o dolo genérico do réu, consistente na vontade livre e consciente de entrar ou permanecer, sem direito ou ilegitimamente, contra a presumível vontade da vítima, na casa dela (f. 129).

Além disso, extrai-se do depoimento da própria apelante, que **(1)** o réu bateu à porta; **(2)** sua entrada foi franqueada por familiar residente (tia do seu esposo); e **(3)** saiu ao ser informado de que a polícia seria chamada. Logo, ausente o elemento subjetivo do delito, a absolvição deve ser mantida.

Outrossim, em face do princípio do *in dubio pro reo*, a **r. sentença absolutória deve ser preservada**, na medida em que as provas coligidas aos autos não se revelam seguras para demonstrar, de forma inequívoca, ter o acusado entrado na casa da ofendida contra a vontade expressa dela ou de forma clandestina ou astuciosa.

- 2º APELADO: FABIANO PAIVA DE MORAIS.

Quanto ao segundo apelado, primo da vítima, a denúncia narrou que, em meados de março de 2013, quando a vítima retornou à sua antiga residência, na tentativa de reaver seus bens, foi impedida por seu primo, tendo

este dito que residia atualmente na casa por vênua de Jandecleudson dos Reis Pereira (primeiro apelado).

A vítima, ao ser ouvida em juízo, declarou – com relação à segunda invasão – que, numa dessas noites, seu irmão ligou e disse que, a mando da delegada, estava tomando posse do imóvel e que estava arrombando. Acrescentou que, ao chegar ao local, pensando que sua mãe lá estaria, encontrou seu primo, que havia invadido a residência e passado a residir com a sua companheira (mídia de f. 92).

A testemunha ministerial (José de Arimateia Silva Correia) não presenciou os fatos.

A declarante Jaqueline dos Reis Pereira, irmã da vítima e do primeiro apelado, informou que sua irmã morava no imóvel em questão, mas depois se mudou para um apartamento, deixando a casa fechada. Além disso, confirmou que, após o registro de um boletim de ocorrência, foram autorizados pela delegada a abrir o imóvel em questão. Disse, ainda, que, com a ajuda de um chaveiro, adentraram na residência, onde encontraram alguns móveis e um cachorro doente. Declarou que instalaram sua mãe no local e ajustaram com Fabiano para que ficasse em sua companhia por uns dois meses. Ressaltou, inclusive, que pediu a ele que ficasse com sua mãe enquanto ela se organizava para ir morar com ela (mídia de f. 92).

A testemunha de defesa Adriana Ferreira Paula Maciel afirmou que tem um comércio em frente à casa objeto da invasão. Afirmou que os dois apelados chegaram pela manhã, tentaram abrir o cadeado e depois chamaram um chaveiro. Além disso, frisou que a casa estava vazia e ninguém morava no local há meses (mídia de f. 92).

Renan dos Reis Brandão e José Romero Brandão, primos dos envolvidos, disseram que, após a vítima ter saído da residência, sua tia foi morar no imóvel. Afirmaram que, posteriormente, a pedido dos seus filhos, o réu Fabiano foi morar com a idosa, pelo período de dois a três meses. Informaram, ainda, que foram ao local e viram alguns objetos dentro do imóvel e um cachorro muito sofrido no quintal, não sabendo informar há quanto tempo a casa estava fechada.

O primeiro apelado, num segundo momento, afirmou que o imóvel estava desocupado, pois, com a gravidez, a vítima foi morar em um apartamento, havendo apenas um cachorro e um passarinho. Disse que, quando relatou a situação na Delegacia da Mulher, a delegada autorizou sua mãe a retornar ao imóvel e, caso alguém a ameaçasse, ligasse para ela. Disse que seu primo (Fabiano) o ajudou com um chaveiro e colocou sua mãe no local. Ressaltou que, naquele momento, não havia ninguém no local, inclusive a idosa

(Sr^a Lizete) não estava no imóvel. Por fim, ressaltou que sua mãe ficou morando no local, na companhia do seu primo, que lá permaneceu por um período.

Em juízo, Fabiano Paiva de Moraes (segundo apelado) negou a autoria, conforme se vê da sentença e da mídia de f. 92:

[...] Afirma que antes da sua tia adentrar no imóvel, foi necessário registrar um boletim de ocorrência em face do marido da vítima que a ameaçava.

Acrescenta que a pedido dos primos, Fabiano e Jaqueline, foi com eles e um chaveiro até o imóvel, quando abriu as portas e instalaram sua tia na casa, a qual entrou chorando e com medo. Afirma que posteriormente passou dois meses morando com sua tia no referido imóvel e neste período a vítima nunca visitou a mãe.

Finaliza dizendo que na casa tinha uma geladeira e alguns móveis quebrados, estando a casa desocupada há algum tempo. Inclusive tinha um cachorro que passava fome e que ele interrogando que o alimentava. Informa que a vítima nunca foi buscar seus pertences na casa e que os irmãos dela ligavam para ela ir pegá-los. (f. 130v).

Por conseguinte, ignorando-se a situação jurídica do imóvel, a qual deverá ser discutida no âmbito cível, há substrato probatório suficiente a concluir que Fabiano, seu primo e sua tia adentraram em casa desabitada.

Em relação a esse ponto, Guilherme de Souza Nucci leciona que:

[...] **Uma casa desabitada não pode ser objeto material do delito, pois é nítida a exigência de que o local seja habitado por alguém** [...]. (Código penal comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 901).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios tem a mesma concepção. Vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EX-MARIDO. DISCUSSÃO ACERCA DO IMÓVEL SOMENTE NO ÂMBITO CIVIL. IMÓVEL DESABITADO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O crime de violação de domicílio está inserido no título dos crimes contra a pessoa, assim o objeto tutelado não é o patrimônio, ou seja, o imóvel invadido, mas sim, a privacidade daqueles que ali se residem. 2. O objeto jurídico do crime de violação de domicílio é o sossego, a intimidade e a vida privada conferidas pelo domicílio, tendo como sujeito passivo o morador; portanto, a violação de casa desabitada não fere este

objeto, sendo conduta atípica. 3. Recurso provido.⁴

Dessa forma, ausente o ingresso em propriedade que compreenda o conceito jurídico de "casa" para os fins do art. 150 do CP, fica comprometida a configuração da materialidade delitiva, o que enseja a **manutenção da absolvição do segundo apelado**, por ausência de materialidade da conduta.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, 1º vogal (decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal), daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 14 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

4 TJDF, Acórdão n.775093, 20130610023757APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 27/03/2014, Publicado no DJE: 04/04/2014.

